



CÂMARA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ-SP

Rua Alcides Silveira, nº 1.000, Vila Nova, fone (18) 3279-1702

CEP nº 19.572-026 – Regente Feijó – Estado de São Paulo

cm@camararegentefeijo.sp.gov.br

www.camararegentefeijo.sp.gov.br

“A Cidade do Poeta”

Veto 001-2025

Data: 19/09/2025

EMENTA: Veto total ao Projeto de Lei nº 032/2025.

Regente Feijó, 19 de setembro de 2025.

Ofício nº 273/2025

A Sua Excelência o Sr.

GUILHERME OLIVEIRA DA ROCHA

1. Presidente da Câmara Municipal

Regente Feijó - SP

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência que, usando das prerrogativas que me são conferidas pelo § 1º do art. 95 c.c. inciso III do art. 109, ambos da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 32/2025** que altera o artigo 2º e o inciso II do § 1º do artigo 3º da Lei nº 3.448, de 17 de junho de 2025, que disciplina o horário de atendimento das farmácias e drogarias no Município de Regente Feijó conforme **Autógrafo nº 39/2025**.

De iniciativa desta Casa Legislativa a proposta tem a seguinte redação:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 3.448, de 17 de junho de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O funcionamento das farmácias e drogarias estabelecidas neste município, que realizem atendimento ao público com vendas a varejo, funcionarão de segunda a sexta-feira, das 7h às 19h, em dias úteis, e aos sábados das 7h às 12h."

Art. 2º O inciso II do § 1º do artigo 3º da Lei nº 3.448, de 17 de junho de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º ...

- 1º ...*

I - ...

II - aos domingos e feriados, das 7h até 00h00."

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sem embargo das nobres razões que inspiraram o projeto de lei em tela, motivos de ordem legal e constitucional recomendam o veto total à proposição, na conformidade das razões que passo a expor:

O processo legislativo, compreendido como o conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção e veto) realizados para a formação das leis, é objeto de minuciosa previsão na Constituição Federal, para que se constitua em meio garantidor da independência e harmonia dos Poderes^[1].

A iniciativa é o ato que deflagra o processo legislativo. Pode ser geral ou reservada (ou privativa). No primeiro caso, vereador, Mesa, comissão da Câmara, prefeito ou a população podem titularizar o projeto. No segundo, há um único titular.

Dito isso, verifica-se que o projeto em análise de autoria de Vereador, constitui clara ofensa à Lei Orgânica do Município^[2], pois disciplina o horário de funcionamento de farmácias, cuja matéria é relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo.

Postulado básico da organização do Estado é o princípio da separação dos poderes, constante do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, norma de observância obrigatória por simetria nos Municípios conforme estabelece o art. 144^[3] da mesma Carta Estadual, e que assim dispõe:

Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Este dispositivo é tradicional pedra fundamental do Estado de Direito, assentado na ideia de que as funções estatais são divididas e entregues a órgãos ou poderes que as exercem com independência e harmonia, vedando interferências indevidas de um sobre o outro.

Assim, se em princípio a competência normativa é do domínio do Poder Legislativo, certas matérias por tangenciarem assuntos de natureza eminentemente administrativa e, concomitantemente, direitos de terceiros ou o próprio exercício dos poderes estatais, são reservadas à iniciativa legislativa do Poder Executivo.

No caso nota-se que a proposta não pode interferir na área de atuação do Executivo, alterando o regimento do funcionamento do comércio local.

Nesse sentido já proclamou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Ubatuba, de iniciativa parlamentar, que altera horário e forma do comércio ambulante em praias da localidade - Vício de iniciativa - Violação ao princípio da separação de Poderes (art. 5º, da Constituição Estadual) - Assunto que compete à administração municipal exercida pela Prefeitura - Ingerência na competência do Executivo - Ação procedente. (TJSP. Direta de Inconstitucionalidade 0063122-70.2012.8.26.0000; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/08/2012; Data de Registro: 13/08/2012)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE São Sebastião. Lei nº 2.925, de 23 de setembro de 2022, altera Lei nº 2.494 de 2017, ao dispor sobre as normas relativas ao comércio ambulante no Município. Vício de iniciativa. Ocorrência. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Tal é o caso de regras sobre a forma de exercício de comércio ambulante e sua ocupação do espaço público. Precedente deste Eg. Órgão Especial. Desrespeito à separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, incisos II, XI, XIV e XIX; e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente. (TJSP. Direta de Inconstitucionalidade 2229670-02.2022.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/04/2023; Data de Registro: 29/04/2023)

Por fim, cabe a ressalva de que, o projeto de lei inconstitucional por vício de iniciativa não pode ser convalidado pelo detentor da competência privativa.

Nesse sentido ensina Alexandre de Moraes^[4]:

Assim, supondo que um projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo tenha sido apresentado por um parlamentar, discutido e aprovado pelo Congresso Nacional, quando remetido à deliberação executiva, a eventual aquiescência do Presidente da República, por meio da sanção, estaria suprimindo o inicial vício formal de constitucionalidade?

Acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial. Súmula 5 do Supremo Tribunal Federal, que previa posicionamento diverso, foi abandonada em 1974, no julgamento da Representação nº 890-GB, permanecendo atualmente, a posição do Supremo Tribunal Federal pela impossibilidade de convalidação.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, é que, à luz do regramento previsto nos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual, e art. 109, inciso XXV, da Lei Orgânica do Município, apresentamos o **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 32/2025** que *altera o artigo 2º e o inciso II do § 1º do artigo 3º da Lei nº 3.448, de 17 de junho de 2025, que disciplina o horário de atendimento das farmácias e drogarias no Município de Regente Feijó* conforme **Autógrafo nº 39/2025** de iniciativa desta Casa Legislativa, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Atenciosamente,

MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA

Prefeito Municipal

- [1] Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro, 16ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 675.
- [2] Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.
- [3] Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.
- [4] Direito Constitucional. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, pp. 531 e 532.

AUTORIA:

Não há autores para este documento.

PODER EXECUTIVO MUNICI'PAL